

EVOLUÇÃO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE, DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

EVOLUTION IN THE LEGAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT, FAUNA AND WILD ANIMALS

Adriana dos Santos
Ana Celuta Fulgêncio Taveira

RESUMO: A base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que para sua reprodução necessita de recursos ambientais. O uso desenfreado dos recursos naturais, aumento da poluição e muitas outras destruições causadas pelo desordenado crescimento econômico fizeram que tal realidade ganhasse uma grande repercussão no mundo, refletindo-se na norma elaborada com a obrigação de estabelecer novas regras. A necessidade de sobrevivência do ser humano e a salubridade do meio ambiente sustentam o valor da norma ambiental, com a conservação das espécies silvestres, proteção das águas, ar, solo e florestas. Com toda exploração desorganizada dos recursos naturais, o planeta encontra-se ameaçado, com isso, a fauna silvestre também. A principal causa de extinção de espécies no mundo é atividade humana, com desmatamentos, poluição, queimadas e, principalmente, o tráfico de animais silvestres. Tal fato despertou o interesse em pesquisar a atual situação, quais as principais dificuldades, problemas e soluções apontadas. Da análise de pesquisa bibliográfica, foram verificados fatores sociais, culturais, econômicos e legais responsáveis pela destruição da fauna e animais silvestres, bem como sugeridas soluções para seu combate, como campanhas ambientais no sentido de conscientizar as pessoas; educação ambiental, para que haja uma mudança comportamental nas pessoas; consolidação de todos os diplomas legais referentes à proteção da fauna; criação de um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, punindo os traficantes; e etc. Para que essas soluções tenham êxito, é preciso que o Poder Público e a sociedade cumpram seu dever constitucional de proteger o meio ambiente e a fauna silvestre.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção do meio ambiente; proteção da fauna; proteção dos animais silvestres.

ABSTRACT: The foundation of Environmental Law is human life itself, which, for its reproduction, requires environmental resources. The unrestrained use of natural resources, increased pollution, and various other destructions caused by uncontrolled economic growth have brought significant attention to this reality worldwide, leading to the formulation of new regulations. The human need for survival and the health of the environment underpin the value of environmental norms, emphasizing the conservation of wildlife, protection of water, air, soil, and forests. The unchecked exploitation of natural resources poses a threat to our planet, consequently endangering wildlife. The main cause of species extinction on the planet is human activity, including deforestation, pollution, wildfires, and especially the trafficking of wildlife. This fact has sparked an interest in researching the current situation, identifying the main difficulties, problems, and proposed solutions. From the analysis of bibliographic research, several factors responsible for the destruction of fauna and wildlife were identified, including social, cultural, economic, and legal factors. Solutions to combat these issues were also suggested, such as environmental campaigns to raise awareness,

environmental education to induce behavioral change, consolidation of all legal measures related to wildlife protection, the establishment of specific criminal penalties for wildlife trafficking to punish traffickers, and more. To achieve success with these solutions, it is essential for the Government and society to fulfill their constitutional duty to protect the environment and wildlife.

KEYWORDS: Environmental protection; wildfire protection; protection of wild animals.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente natural é constituído pelo solo, ar, fauna e flora, bem como pelas relações que se desenvolvem entre estes. É especificamente protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que se deixa claro que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central na ordem jurídica brasileira, por ser essencial a sadia qualidade de vida. Toda forma de vida é considerada integrante do meio ambiente, em suas diversas formas de manifestação. O meio ambiente é tudo o que está ao redor. Ele inclui: a energia solar e todos os seres vivos, como plantas, animais; e, não vivos, como ar, a água e a luz do sol, com os quais se interage. A referida Carta Magna, diferentemente das demais até então promulgadas no país, foi a pioneira na proteção ao meio ambiente.

Atualmente, com tantas catástrofes, como tsunamis, enchentes, secas e demais fenômenos naturais, a preocupação mundial com a vida do planeta é cada vez maior, tudo isso decorrente das mudanças climáticas ocasionadas principalmente pelo uso desenfreado dos recursos ambientais. Um desses recursos ambientais é a fauna, que merece todo cuidado e proteção, uma vez que tem grande responsabilidade pelo equilíbrio ecológico do meio ambiente. O Brasil é um dos responsáveis pela riqueza faunística no mundo, protegida pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Mesmo com a proteção jurídica da fauna, ainda assim, existem várias espécies ameaçadas de extinção no Brasil e em todo o mundo.

A atividade humana é a que mais causa extinção das espécies no planeta, com desmatamentos, poluição, queimadas e, principalmente, o tráfico de animais silvestres. Esse último é considerado a terceira maior atividade internacional criminosa, perde apenas para o tráfico de drogas e de armas, supera o tráfico de pedras preciosas e movimenta cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, sendo o Brasil contribuinte com cerca de 5% a 15% do total mundial (Antunes, 2023).

Tais fatos despertaram a curiosidade em pesquisar as principais dificuldades, problemas e soluções para um meio ambiente protegido, ecologicamente equilibrado e os animais silvestres preservados em seu habitat natural. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico. Inicialmente, foi feita uma pesquisa sobre a evolução constitucional do meio ambiente no Brasil, análise das constituições anteriores e, na sequência, elaborada uma observação sobre a evolução histórica da proteção jurídica dos animais silvestres. Em seguida, abordou-se o conceito de fauna, a legislação que trata da proteção da fauna silvestre. Também foram analisados pontos sobre o tráfico de animais silvestres e quais as dificuldades em combater esse tipo de crime. Por fim, o estudo sobre os crimes contra a fauna e suas punições, descritos na Lei nº 9.605/98.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 34, 29, atribuiu privativamente legislar sobre terras e minas de propriedade da união, e posteriormente atribuiu para legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um estado ou se estendam a territórios estrangeiros com a Emenda Constitucional 3, de 1926. Com essa reforma, não houve mudança quanto às minas e terras.

Em 1934, com a nova Constituição, no artigo 5º, XIX, foi atribuída à União competência sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração. A Constituição Federal de 1934 desenvolveu uma legislação infraconstitucional preocupada com a proteção ambiental, com uma abordagem de conservação de recursos econômicos e utilitarista.

A Carta Magna de 1937, no artigo 16, XIV, conferiu competência à União legislar sobre os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração. Na Constituição Federal de 1946, não houve alteração neste tema, mantendo em seu artigo 5º, XV, a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.

A Constituição de 1967 atribuiu à União competências de organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações; e, explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e as instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza. Nessa constituição, era da União o poderio do direito agrário; normas gerais de segurança e proteção da saúde; águas e energia elétrica; jazidas,

minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre. Ao analisar as competências constitucionais no âmbito ambiental, demonstra-se que, até a Constituição de 1988, a principal preocupação do constituinte era com a infraestrutura para o desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal de 1988 traz uma realidade em termos de proteção jurídica ao meio ambiente. O artigo 225 descreve obrigações para todos os indivíduos e poder público para com o meio ambiente, que, do ponto de vista do direito constitucional, podem ser agrupadas como de garantia, de competência, gerais e específicas. A nova constituição manteve o meio ambiente como elemento indispensável para o desenvolvimento da infraestrutura econômica, com aprofundamento das relações entre ambos.

Nos termos da referida Carta Magna, é reconhecida necessária proteção ambiental de forma que seja assegurada adequada fruição dos recursos ambientais com qualidade de vida em nível elevado para as populações. A fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental (Antunes 2023). O artigo 225 determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, p. 1).

Para que o ser humano possa ter uma vida digna em toda plenitude se faz necessário estabelecer a consequência do princípio de proteção aos animais e ao meio ambiente. Não pode haver dignidade humana com maus-tratos à natureza e aos animais (Antunes, 2023).

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica dos animais silvestres

O homem sempre teve uma visão de domínio sobre os animais e, no começo dos tempos, eles eram caçados e usados como alimento, vestimenta e até para construção de abrigos. Há milênios, a forma de relação entre homens e animais vem variando de forma em cada sociedade. Para o cristianismo, Deus criou os bichos para servir os homens, dessa forma, podiam dominá-los e usá-los. Vários teólogos defenderão a ideia de que todos os seres vivos foram criados por Deus, contrabalanceando a ideia de superioridade do homem sobre os mesmos. Há cerca de 2.500 anos, Aristóteles afirmou a superioridade sobre estes, já antes dele Pitágoras expressou direito à vida e bom tratamento aos animais.

Na revolução industrial, no final do século XVIII, com o crescimento das cidades, como no caso de Londres, a população aumentou rapidamente bem como também a

necessidade de alimentos e de mão de obra, que vinham das animálias, tornando as cidades mais visíveis às ameaças contra eles. Em 1800, na cidade citada, surgiram as primeiras Leis de proteção, que proibiam lutas de cachorros e puniam quem maltratasse bichinhos domésticos. Ambas não foram aprovadas, mas abriu caminho para que o tema fosse discutido na Inglaterra. Em 1822, Richard Martin conseguiu propor e aprovar a primeira Lei de proteção, que proibia maus tratos e castigos dos mesmos. A partir daí, novas leis foram criadas para proteção deles. Até o fim do século XIX, 37 estados norte-americanos aprovaram legislação semelhante (Mól; Venancio, 2015).

Em relação às feras silvestres, até o início do século XX, no Brasil, não havia leis específicas de proteção à fauna silvestre. O Código Civil brasileiro, de 1916, descrevia o animal como sem dono, dessa forma, tanto os silvestres quanto os domesticáveis eram sujeitos de apropriação. Os animais eram classificados como bens móveis, protegidos apenas como bem jurídico, incorporados ao patrimônio particular, atribuindo-se de valor econômico. Com o primeiro Código de caça e pesca em 1934, esse cenário começou a ter uma pequena mudança, em que o Estado assumiu o controle de regras mais rigorosas quanto à caça e comercialização. No mesmo ano, surgiu o Decreto n. 24.645, que estabelecia pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a definição de maus-tratos, sobretudo às aves, abstendo de o mínimo de seu bem-estar no transporte e comercialização.

Com o novo Código de caça em 1939, pelo Decreto n. 1.210, houve um regresso na legislação, ao atribuir também a caça aos animais domésticos abandonados, além de estabelecer definição expressa do ato caçar e ainda definição para o agente caçador como profissional ou amador. Em 1943, esse Decreto é revogado e aprovado um novo Código de caça, porém mantida a caça profissional e com incentivo ao comércio. Com a nova Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de proteção à fauna, a proteção jurídica aos animais silvestres teve uma mudança positiva significativa. Foi estabelecido o fim da captura destes, especificamente descrito em seu artigo 1º, de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo que a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, de modo que ficou proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Ressalta-se que o termo “propriedade do Estado” significa “à proteção” e não como bem patrimonial ou que possa ser comercializado pelo Estado.

Mesmo com o avanço da proibição da caça profissional, o mesmo não se logrou com relação à caça amadora, descrito no artigo 1º, que prevê a permissão, por ato regulamentador

do Poder Público Federal, para o exercício da caça, caso peculiaridades regionais a comportem; e, no artigo 2º, que tal prática em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários. Nestas áreas, para a prática do ato de caça, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários. Apesar do título legal de proteção à fauna, a Lei tem uma função principal da proibição da caça profissional. Entretanto, vale argumentar que, com a promulgação desta Lei, estabeleceu-se, em seu artigo 35, que as escolas incentivassem os alunos a fazerem leituras cujos textos contemplassem assuntos sobre proteção à fauna. A lei também avança ao restringir a entrada de quaisquer espécies no País que não possam parecer técnico oficial favorável e licença expedida (art. 4º), o que demonstra um cuidado com a conservação saudável do ecossistema nativo diante dos perigos da inserção de espécies exóticas.

Anos mais tarde, o senador do Mato Grosso, José Fragelli propôs o texto da lei, que altera a redação de alguns artigos da Lei de Proteção à Fauna, conhecida como Lei Fragelli, Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que majora a punibilidade a tais práticas descritas na Lei de proteção à fauna, reconhecendo como criminosas, com pena de reclusão de dois a cinco anos (art. 27), trata também os crimes previstos no Código de Fauna como inafiançáveis, a serem apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, normas do Código de Processo Penal (art. 34). Tal previsão gerou grande impacto ao público em geral na época, sobre inafiançabilidade dos crimes contra a fauna, uma vez que até os crimes contra a vida de outra pessoa tinham possibilidade do réu responder em liberdade.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a fauna passou oficialmente à categoria de bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida, sendo um dever do Poder Público e de todos a proteção de suas espécies, bem como de sua função ecológica, sendo vedada práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme descreve o artigo 225.

3 PROTEÇÃO À FAUNA

Entende-se por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, num ambiente ou período geológico. Incluem-se os animais domesticados ou não, na fauna terrestre e aquática. Assim, a fauna não se resume apenas em silvestre, ou seja, os animais domesticados, habitantes de áreas em formações florestais, livre de interferência humana,

sendo que cada qual ocupa seu espaço e desempenha papel fundamental para o equilíbrio da interdependência natural das espécies de determinado ecossistema.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, determinou ao poder público a responsabilidade de proteger a fauna, salvaguardando sob a lei todos os animais indistintamente, visto que todos os seres vivos têm função, valor e importância ecológica, como espécie ou indivíduo. Cada espécie de animal tem sua função na biosfera e apresenta peculiaridades que são próprias do ponto de vista ecossistêmico. Estas peculiaridades determinam critérios de preservação das espécies, levando em conta finalidades diferentes a que elas se destinam. Dessa forma, cabe às normas infraconstitucionais definir a proteção mais adequada à determinada área ou espécie animal, com análise sempre do conjunto de condicionantes de ordem ecológica, científica, econômica e cultural. Exemplo disso é a tutela dos animais silvestres que, além de se subjugarem à proteção constitucional genérica, estão sob a proteção específica da Lei nº 5.197/67 e a Lei nº 9.605/98, por seu turno, reserva a Seção I do seu capítulo V a disciplinar os crimes contra a fauna.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, além de determinar ao poder público a incumbência de proteger a fauna, vedou também, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Ao proibir as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, a Carta Magna estende a proteção para além do ser vivo e abrange suas relações ecossistêmicas com o entorno. Visto que a extinção de espécies representa perda da biodiversidade e da qualidade das relações ecossistêmicas, a Constituição veda também as práticas potencialmente exterminadoras (Milaré, 2014).

É fundamental rever o papel da sociedade humana em relação à fauna. O ser humano é o maior devorador da natureza, a fauna resente-se à ação que condena várias espécies de animais. A destruição dos habitats é a primeira grande causa, além da importação de espécies estrangeiras que acabam destruindo a fauna local. A caça também ocasiona a extinção de várias espécies; mesmo quando acabou sua função primordial, que era de alimentar o ser humano, a caça continua sendo praticada para proteger rebanhos e plantações.

Enfim, a Lei maior reconhece o valor dos animais enquanto seres vivos, dignos de respeito, contra qualquer atormentação ou violência a sua integridade física; e, considera-os não nocivos, relacionados com uma função ecológica que lhes é peculiar. Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o ser humano, como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas, deve

assumir o papel de gestor do ambiente, respeitar as normas que regem a natureza, para só então, construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto (Milaré, 2014).

3.1 O comércio da fauna silvestre

O tráfico internacional de espécies da fauna silvestre é um dos principais crimes internacionais. Estima-se que o comércio ilegal dessa fauna pode alcançar a quantia de 20 bilhões de dólares americanos por ano. Outras estimativas chegam a falar em quantias de 70 a 213 bilhões de dólares americanos anualmente. É importante frisar que o valor anual de ajuda internacional para o desenvolvimento não atravessa 135 bilhões de dólares americanos por ano, o que demonstra o enorme impacto econômico da atividade ilegal. Segundo a Interpol, a exploração criminosa dos animais silvestres ocorre em toda a cadeia de produção, desde a caça até a comercialização final do próprio animal ou do produto dele derivado. O Brasil, dada a sua grande diversidade biológica, é um relevante ponto no comércio ilegal. No entanto, o governo brasileiro tem feito, ao longo dos anos, um significativo esforço no combate de tais atividades ilícitas.

A Convenção sobre o Tráfico Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES) é uma iniciativa da comunidade internacional para enfrentar os gravíssimos problemas do comércio ilícito, que causa enormes danos ao meio ambiente e à economia internacional. É necessário observar que a CITES não é o único acordo internacional que o Brasil participa com objetivo de proteger as espécies ameaçadas de extinção, já que, podem ser acrescentados à lista: o Acordo para Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP); a Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS); e, a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas (IAC/CIT), que foi ratificada pelo Brasil, em 2001, em busca de promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem.

O tráfico de animais no Brasil é um problema grave e reputa-se que 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza no Brasil todos os anos, do qual grande parte é devido à caça para subsistência e ao comércio ilegal. Hoje, tal situação é considerada como a segunda maior ameaça à diversidade biológica no País. Visto que o Brasil é o maior detentor da biodiversidade no mundo, o tráfico ilegal de animais silvestres encontra no País uma

enorme fonte de matéria-prima. O tráfico de animais possui quatro modalidades mais usuais, a saber: (1) animais para colecionadores particulares; (2) animais para fins científicos; (3) animais PET; e, (4) produtos derivados da fauna (Antunes, 2021).

A Convenção sobre o Tráfico Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES) tem a finalidade de proteger certas espécies contra o comércio excessivo, assegurando sua sobrevivência e precavendo-as de extinção, quando se tratar de comércio internacional. E constitui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como sua Autoridade Administrativa, cabendo-lhe a atribuição de executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da fauna. Em razão de o comércio predatório ser uma das maiores causas de extinção de espécies selvagens, esta Convenção visa regular a atividade e proteger a fauna através da legalização do comércio.

Esta convenção estabelece três anexos com a lista de espécies que serão resguardadas, sendo: anexo I as espécies consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio; anexo II, aquelas que ainda não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, mas que poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de tais espécies esteja sujeito à regulamentação rigorosa; anexo III, integra as espécies que foram incluídas por solicitação direta de seu país, onde sua exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação em seu controle internacional, sendo capaz, em todos os casos, a autorização e comercialização pela Autoridade Administrativa, através de concessão de Licença ou emissão de Certificado.

Todos gostariam de ter um animal silvestre em casa, principalmente aqueles mais bonitos e dóceis, porém, quando adquirido, ocorre o incentivo da prática de um crime, o tráfico de animais silvestres. Esse é um assunto que envolve vidas, tanto humana quanto animal, uma vez que tudo que afeta o meio ambiente e provoca o desequilíbrio da natureza, pode trazer consequências danosas para o ser humano (Giovanini, 2002).

É preciso que haja uma maior conscientização da população em relação ao prejuízo que tem causado e de como está incentivado o comércio ilegal de animais silvestres ao adquiri-los, comprando-os em feiras livres, criadouros irregulares, ou mesmo na beira da estrada e internet (Giovanini, 2002).

3.2 Tráfico de animais silvestres

O tráfico de animais no Brasil é um problema grave. Estima-se que 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza no Brasil todos os anos, dos quais boa parte é devido à caça para subsistência e ao comércio ilegal. Hoje, tal situação é considerada como a segunda maior ameaça à diversidade biológica no Brasil. Dado o fato de que o país é o maior detentor da biodiversidade no mundo, o tráfico ilegal de animais silvestres encontra no Brasil uma enorme fonte de matéria-prima (Antunes, 2023).

O tráfico de animais possui quatro modalidades mais usuais, sendo: animais para colecionadores particulares - esses consumidores têm preferência por animais raros, ou seja, justamente os que estão ameaçados de extinção, o que representa uma ameaça forte para a natureza e pode levar à extinção mais rápida da espécie; animais para fins científicos - nesta categoria, encontram-se animais que produzem substâncias de interesse para cientistas de todo o mundo, geralmente substâncias que servem como medicamentos e outras que ainda estão sendo estudadas para os mesmos fins; animais PET - são animais em que os consumidores finais apresentam maior relação afetiva e, por este motivo, é o tipo de tráfico que mais movimenta dinheiro no país, pois essas pessoas são os principais compradores internos, tendo razões culturais de manter mascotes; e, por último, produtos derivados da fauna - partes dos animais são utilizadas para produção de adornos e artesanatos, penas, couro, pele, presas, entre outras são comercializadas ilegalmente.

Do ponto de vista monetário, o tráfico de animais só perde para o tráfico de armas e drogas e supera o tráfico de pedras preciosas. O Brasil é um dos principais países de comércio ilegal de espécies da fauna e flora nativa. É um negócio lucrativo, que movimenta anualmente cerca de vinte bilhões de dólares em todo o mundo, sendo o Brasil um participante desse mercado ilícito, com uma quantia entre um e dois bilhões de dólares por ano.

É um comércio que a cada ano tem crescido muito e assim diminuído o número de espécimes soltos na natureza. O Brasil é considerado um dos maiores fornecedores de animais silvestres para o restante do mundo, retira por ano cerca de quinze milhões de vidas do seu habitat natural, sendo que em cada dez animais retirados, somente um chega vivo ao consumidor e, infelizmente, os demais dentre esses dez acabam morrendo durante a captura ou o transporte. São alarmantes esses números e, mesmo assim, continuam crescendo (Giovanini, 2002).

É mais difícil combater o tráfico de animais que estão em extinção, pois são mais cotados no mercado internacional, do qual os preços podem alcançar milhares de dólares. A

arara-azul-de-lear conhecida como “*Anodorhynchus leari*”, por exemplo, se encontra ameaçada de extinção, tendo seu habitat natural em Raso da Catarina - BA, e atualmente existem somente cento e cinquenta exemplares soltos na natureza. Geralmente, as regiões mais pobres têm uma participação maior nesse comércio ilegal. A falta de poder aquisitivo faz com que pessoas pobres sejam fornecedoras das espécies, ganhando pouco por espécime capturada. Essa atividade passa a ser uma renda a mais na família.

Para cativar os consumidores, os traficantes de animais acabam sendo cruéis, por exemplo, ao quebrarem ossos do peito de aves como das araras, para que elas fiquem imóveis e mansas devido à dor; embriagarem macacos para serem animais dóceis, para não chamar a atenção da fiscalização durante o transporte; administrarem tranquilizantes nos animais para que durmam. A crueldade é tão grande que, quando notam a presença da fiscalização, são capazes de esmagar as cabeças de pequenos pássaros com as próprias mãos, para que não sejam apreendidos com vida.

Os compradores principais são os criadores individuais domésticos, que têm o hábito de ter mascotes em casa, tratados como membros da família; e, proprietários de criadouros particulares, científicos e zoológicos, que buscam animais raros para suas coleções, que são os mais caros no mercado mundial. Ao interromper o processo de reprodução das aves, retirando-as do ninho quando estão chocando ou no período do acasalamento, o tráfico está ferindo a própria Lei da natureza.

Os animais capturados, em sua grande parte nos estados da Bahia e Minas Gerais, são destinados geralmente aos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, onde são vendidos em feiras livres ou mesmo traficados para outros países (Giovanini, 2002).

Considerado o principal polo nacional no tráfico de animais silvestres, o estado do Rio de Janeiro é o campeão nas estatísticas desse mercado ilegal. Os estados do Rio de Janeiro e São Paulo são os maiores centros consumidores nacionais do comércio ilegal de animais silvestres. Em todo o estado, existem cerca de cem feiras livres, com comercialização de diversas espécies de animais, sendo quarenta dessas feiras de médio e grande porte, que necessitam até de depósitos clandestinos para guardá-los.

O NPRCA entende que a solução para o costume da sociedade brasileira em adquirir animais em feiras livres está na educação ambiental. De nada adiantará a repressão policial se a população continuar a adquirir pequenos animais de estimação, pois, dessa maneira, incide a atividade criminosa (Giovanini, 2002).

A interferência humana na natureza ocorre sem nenhuma prudência, de modo que não tem preservação de certos recursos naturais para gerações futuras. Geralmente, é feita de forma predatória, sem conhecimentos de educação ambiental, em que se presume que tudo na natureza é interminável, usando esses recursos para questões financeiras próprias sem se preocupar com o meio ambiente. Quando uma espécie é retirada do seu ambiente natural, ocorre um desequilíbrio ecológico, porque nenhum ser vivo vive isolado, cada um faz parte de uma comunidade, onde a existência dessas espécies depende das exigências do habitat. Um grande impacto na caça de animais é a diminuição das espécies recolhidas, sendo essa caça muito intensa e pode levar à extinção local dessa espécie. Com a extinção de uma espécie, não tem desempenho ecológico dessa espécie, daí a preocupação de que outras espécies serão prejudicadas ou se haverá outra que desempenhará as mesmas funções da espécie extinta. Se a exploração exceder a capacidade que os animais têm de se reproduzirem, estes irão desaparecer.

Embora a caça de animais seja necessária à alimentação humana e, claro, de outros animais, existem espécies ameaçadas de extinção por serem caçadas não somente para alimentação, mas principalmente para tráfico de animais, especialmente filhotes (Barbosa; Viana, 2014).

De acordo com Giovanini *et al.* (2022, p. 75),

é preciso que haja uma maior conscientização da população em relação ao prejuízo que vem causando e de como está incentivando o comércio ilegal de animais silvestres ao adquiri-los, comprando-os em feiras livres, em criadouros irregulares, ou mesmo na beira das estradas. Através de anúncios na internet, a venda ilegal de animais silvestres também tem crescido.

Muitas pessoas enxergam como exagero a proteção dos animais e pensam ter ainda muitos espécimes soltos na natureza. Casos que, às vezes parecem ser irrelevantes, podem estar colaborando para o desaparecimento de mais uma espécie, que envolve a vida de vários animais. Algumas espécies não têm mais exemplares vivos na natureza, apenas taxidermizados, ou seja, empalhados em museus.

4 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA - LEI Nº 9.605/98

Elaborou-se a Lei n. 9.605 (Brasil, 1998), minucioso regramento no sentido de dar proteção à fauna, que procura trazer de fato proteção à fauna enquanto bem ambiental, na medida em que os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção ao meio

ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies.

É, portanto, com a aplicação da tutela criminal dos bens ambientais que se deve interpretá-la em face da fauna: suas finalidades (ecológica, científica, recreativa e principalmente cultural) orientarão o legislador e, principalmente, os profissionais de direito diante de conflitos reais, em que, muitas vezes, uma interpretação equivocada da aplicação da norma criminal ambiental poderá levar a um desvirtuamento do império da dignidade da pessoa humana (Fiorillo, 2023).

Em face do sistema constitucional brasileiro em vigor, deve-se orientar a visão da população para a tutela da fauna sempre adaptada às necessidades da pessoa humana, aplicando inclusive, para as hipóteses pertinentes, o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a fauna (Fiorillo, 2023).

Esses crimes estão previstos nos arts. 29 a 36 da Lei n. 9.605 (Brasil, 1998). Alguns desses crimes já foram oportunamente apreciados em decisões dos tribunais superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça. Para se falar dos crimes, é importante diferenciar fauna silvestre de fauna exótica. Fauna silvestre é aquela compreendida pelas espécies que ocorrem naturalmente no território brasileiro ou que o utilizam em alguma fase de seu desenvolvimento. A fauna exótica compreende todas as espécies que não ocorrem naturalmente no território nacional, nem o utilizam em rota migratória, independente de possuírem ou não populações livres na natureza, no local de origem (Trennepohl, 2023).

É previsto no artigo 29 que, constitui crime: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. A pena é de detenção de seis meses a um ano e multa. Incorre nas mesmas penas, aquele que: impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A pena é aumentada de metade se o crime é praticado: contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de

provocar destruição em massa. A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Pontua-se que, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Ademais, as disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (Trennepohl, 2023).

De acordo com o artigo 30, constitui crime exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente. Punível com reclusão, de um a três anos e multa. Também é crime introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, o qual é punível com detenção, de três meses a um ano e multa, descritos no artigo 31.

Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, constitui crime punível com detenção, de três meses a um ano e multa. É importante destacar que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Por fim, a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal (Trennepohl, 2022).

O artigo 33 diz: aquele que provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, em razão da emissão de efluentes ou carreamento de materiais será punido com detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Incorrerá nas mesmas penas: quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Conforme os artigos 34 e 35, pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente é punível com detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Incorrerá nas mesmas penas quem: pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. A pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou,

ainda, com substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, é punível com reclusão de um ano a cinco anos.

O artigo 36 discorre que, nos efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. No entanto, cita-se que a pesca está relacionada aos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, não fazendo relação aos mamíferos marinhos. Assim, a captura sem autorização de baleias e golfinhos configuraria caça e não pesca.

Deve-se salientar que a Lei n. 7.643/87 utiliza a terminologia pesca ao tratar dos cetáceos (mamíferos marinhos, como a baleia e o golfinho). A referida lei proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras (Trennepohl, 2022).

5 CONCLUSÃO

Diante o exposto desenvolvido neste artigo, qual a efetividade da evolução constitucional e jurídica de proteção do meio ambiente, fauna silvestre e animais silvestres? Pode-se concluir que o meio ambiente e a fauna silvestre devem ser tratados com cuidado e atenção, de modo a manter a sadia qualidade de vida e preservá-los para a presente e futuras gerações, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais, em destaque, a Constituição Federal de 1988, a Lei n° 5.197/1967 e a Lei n° 9.605/1998, que versam sobre a proteção dos mesmos.

O decurso temporal na esfera legislativa ao longo da história brasileira, objeto do presente artigo, explicitou que houve avanços, ao sair da categoria de propriedade privada, estabelecer proteção contra os maus-tratos e também proibir expressamente a caça profissional, para fins comerciais e econômicos. Vale enfatizar que o meio ambiente passou por transformações importantes, com mudanças também nos costumes, que denota novas formas de comportamento e estabelece, além do Poder Público, a todas as pessoas físicas e jurídicas responsabilidade com o meio ambiente e a fauna silvestre, seja na melhora ou no desrespeito, sob pena de sofrerem às penalidades cabíveis.

Apesar de o Brasil ser signatário da CITES e toda evolução jurídica com a criação de leis, decretos, instruções normativas, resoluções, com objetivo de proteger a fauna e os

animais silvestres, o país não consegue proteger a sua tão rica fauna, tendo um grande número de espécies em risco de extinção. Uma das causas disso é o intenso tráfico de animais silvestres, que também a legislação brasileira existente não consegue combater a ponto de proteger os animais silvestres.

No quesito de crimes contra a fauna, houve um retrocesso, em que os crimes contra a fauna tinham punições mais severas. De acordo com a Lei nº 7.653, de 1988, os crimes contra a fauna eram inafiançáveis, sendo abolido pela instituição da Lei de Crimes Ambientais, tornando esses crimes como de menor potencial ofensivo. Outro ponto que é contraposição da evolução jurídica é a lista PET, aprovada pela resolução nº 394 do Conama, em 2007, que estabelece critérios para determinadas espécies silvestres serem criadas e comercializadas como animais de estimação, o que induz ainda mais o tráfico e extinção das espécies silvestres.

No que tange à Lei nº 9.605/98, apesar de grande avanço para coibir crimes contra o meio ambiente e a fauna, são muitos pontos falhos, exemplo no seu artigo 29: são várias condutas ilícitas com a mesma pena, independentemente do grau de gravidade, ou seja, tanto o comércio ilegal de animais silvestres, tanto quem apanha, guarda esses animais, tem a mesma penalidade. Isso gera sensação de impunidade para aqueles que cometem crimes mais graves, uma vez que, dificilmente irão sofrer penas privativas de liberdade, por serem crimes de menor potencial ofensivo.

Conclui-se que são muitas as dificuldades enfrentadas para proteger o meio ambiente, a fauna e, principalmente, os animais silvestres. Nesse sentido, é necessário que o Poder Público e a coletividade cumpram seu dever constitucional de proteger, nos termos da Constituição federal de 1988 e as Leis de proteção, tornando elas eficazes, para que daqui alguns anos a fauna e os animais silvestres, não sejam vistos apenas como lembranças do passado.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, A. V. D. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. Dr. Paulo Affonso Leme Machado. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú. **Recursos Naturais e Biodiversidade: Preservação e Conservação dos Ecossistemas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 fev. 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia Para Trabalhos Acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: UNIFAN, 2021.

FILHO, E. C. S; THEVENIN, T. B. B. Evolução Legislativa da Fauna Silvestre Brasileira e os Descaminhos de sua Proteção Jurídico-Normativa. **Revista Brasileira de direito Animal**, Salvador, v. 16, p. 64-78, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GIOVANINI, Dener José *et al.* **Animais Silvestres: Vida á Venda**. Brasília: RENCTAS, 2002.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.